

julgada improcedente. Conceder à ré o benefício da justiça gratuita.
Transitada em julgado a decisão e não havendo pendências,
arquivem-se os autos.

Maceió, 18 de dezembro de 2019.

ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO

Relator

Acórdão

Processo Nº DC-0000157-56.2019.5.19.0000

Relator	ANTONIO ADRUALDO ALCOFORADO CATAO
SUSCITANTE	SINDIMETAL - SINDICATO DOS METALURGICOS DE ALAGOAS
ADVOGADO	RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO(OAB: 4566/AL)
SUSCITADO	SINDICATO DAS INDS MET ME DE MAT ELET NO EST DE AL
ADVOGADO	PAULA ARAUJO NONO ALMEIDA(OAB: 8129/AL)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDIMETAL - SINDICATO DOS METALURGICOS DE
ALAGOAS

PROCESSO nº 0000157-56.2019.5.19.0000 (DC)

**SUSCITANTE: SINDIMETAL - SINDICATO DOS METALURGICOS
DE ALAGOAS (CNPJ: 12.318.085/0001-30)**

ADV.: RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO - OAB/AL 4566

**SUSCITADO: SINDICATO DAS INDS MET ME DE MAT ELET NO
EST DE AL (CNPJ: 41.185.968/0001-17)**

ADV.: PAULA ARAUJO NONO ALMEIDA - OAB/AL 8129

RELATOR: ANTONIO CATÃO

Ementa

DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Tendo em vista que a conciliação é pura manifestação volitiva das partes dissidentes e considerando ainda que o pacto coletivo é fruto da maturidade dos entes coletivos, obreiro e patronal, impende a homologação das suas cláusulas acordadas.

Acórdão

ACORDAM os Exm^{os}. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, homologar o acordo formalizado entre as partes para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, nos seguintes termos: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores nas indústrias metalúrgica, mecânica e de material elétrico, com abrangência territorial em AL, com abrangência territorial em AL. **Salários, Reajustes e Pagamento. Piso Salarial. CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL.** A partir de maio de 2019, ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais: I - R\$1.066,92 (Um mil, sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) para as funções de Zelador, Servente, Faxineiro e Serviçal; II - R\$1.161,78 (Um mil, cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) para as funções de Ajudante, Vigia e Porteiro; III - R\$1.259,70 (Um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) para a função de Meio-Oficial; IV - R\$ 1.545,30 (Um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos) para as funções qualificadas. **Reajustes/Correções Salariais. CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE.** As empresas da categoria econômica reajustarão os salários de todos os seus empregados, em 1º de maio de 2019, mediante aplicação do percentual de 2% (dois por cento), aplicados sobre os valores salariais vigentes em maio de 2018. **PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica esclarecido que para as empresas que tiverem concedido reajustes no período revisado, ou seja, maio de 2018 a abril de 2019, a título de promoção, mudança de nível ou de função, o reajuste aqui pactuado incidirá sobre os salários vigentes em abril de 2019. **Pagamento de Salário - Formas e Prazos. CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZO.** Excetuados os casos de força maior e comprovada incapacidade financeira de que não seja responsável a empresa, o não pagamento dos salários no prazo previsto em lei, implicará no pagamento ao empregado de

multa de 10% (dez por cento) ao mês, pró rata tempore, sobre o salário ou remuneração que o trabalhador tenha a receber, ressalvados os termos da lei que trate ou venha a tratar da matéria.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O pagamento de salários será efetuado durante a jornada normal de trabalho, exceto para aqueles empregados que trabalhem em horário noturno. O tempo que o trabalhador passar dentro da empresa para receber seu salário, além de 40 (quarenta) minutos após o término de sua jornada de trabalho, será considerado à disposição do empregador para qualquer efeito, cabendo o pagamento de horas extras, salvo por comprovado motivo de força maior, independentemente da vontade da empresa. **Outras normas**

referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo. CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. Ficam as empresas da categoria econômica obrigadas a fornecer aos seus empregados, documentos que contenham especificação relativas a salários, hora normal e extra, adicionais, descanso semanal remunerado, prêmios, além de ganhos outros relativos a sua atividade, bem como identificação dos valores descontados e a que se destinam. **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros. Adicional de Hora-Extra.**

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS. A jornada de trabalho é a legal. Em caso de prorrogação, as horas extras serão pagas com acréscimo de 80% (oitenta por cento) nos dias úteis e 140% (cento e quarenta por cento) nos dias de repouso remunerado e feriados civis e religiosos, assim considerados em lei. As empresas que optarem pelo pagamento da "Contribuição para Assistência Médica e Odontológica", prevista nesta norma coletiva, pagarão as horas extras nos percentuais de 60% (sessenta por cento), nos dias úteis e 100% (cem por cento), nos dias de repouso remunerado e feriados civis e religiosos, assim considerados em lei. **CLÁUSULA**

NONA - HORAS EXTRAS - AVISO TEMPESTIVO. No caso de prestação de serviços extras, a empresa comunicará ao empregado até duas horas antes do término da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. Fica assegurado ao trabalhador que tiver sua jornada de trabalho prorrogada em 02 (duas) horas extras ou mais, o fornecimento de uma refeição em substituição ao lanche. **Adicional Noturno.**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO. Fica considerado como trabalho noturno para efeitos legais, o estabelecido no artigo 73 da CLT, cujo percentual será pago na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna.

Comissões. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMISSÕES. O cálculo das comissões para efeito de férias, 13º salário e rescisão, será com base no valor médio recebido nos últimos 04 (quatro) meses. **Auxílio Alimentação. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -**

CESTA BÁSICA - COMPOSIÇÃO. Entre os dias 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) de cada mês, as empresas, mediante contrato a ser celebrado com redes de supermercados locais, fornecerão, a cada empregado, o valor equivalente a uma cesta básica, em dinheiro, vale-alimentação (ticket) ou cartão magnético, composta dos seguintes produtos: 03 kg (três quilogramas) de feijão; 03 kg (três quilogramas) de arroz; ½ kg (meio quilograma) de café moído; 03 kg (três quilogramas) de açúcar; 02 kg (dois quilogramas) de fubá de milho instantâneo; 02 kg (dois quilogramas) de charque; 03 kg (três quilogramas) de farinha de mandioca; 03 (três) dúzias de ovos de galinha; 02 (duas) latas de leite integral; 01 kg (um quilograma) de biscoito cream cracker; 01 (uma) lata de óleo de soja de 900 ml (novecentos mililitros); 02 (dois) pacotes de macarrão, 500 g (quinhentos gramas) de margarina e 03 kg (três quilogramas) de carne bovina sem osso. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CESTA BÁSICA - DESCONTO.** Fica estipulado entre as partes que a partir de maio de 2019 a cesta básica será fornecida aos respectivos trabalhadores, inclusive aos afastados por motivo de férias, acidente e licença maternidade e limitada a três meses somente para os afastados por motivo de auxílio-doença. Do valor total correspondente à cesta básica a empresa descontará, no final do mês subsequente à sua concessão, o equivalente a 10% (dez por cento) de seu valor, cujo desconto na folha salarial de cada empregado beneficiado, e no caso dos afastamentos retro citados, o desconto dos 10% (dez) por cento se dá no ato da concessão da cesta. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA - FORNECIMENTO.** Conforme estabelecido na Cláusula décima terceira deste instrumento, as empresas fornecerão a seus empregados o equivalente em dinheiro, vale alimentação (ticket) ou cartão magnético, mantendo-se o desconto estabelecido na cláusula antecedente. Em assim sendo, para efeito do fornecimento do equivalente em dinheiro, vale alimentação (ticket) ou cartão magnético, o valor da cesta básica será apurado no dia 15 (quinze) de cada mês, nos supermercados acordados pelas partes, isto é, BOMPREGO, EXTRA ou G. BARBOSA, e atualizado monetariamente *pro rata tempore*, pelo índice de inflação do mês anterior, até a data limite para o fornecimento da referida cesta básica. A apuração do valor da cesta básica cabe aos acordantes, bem como por estes, será divulgado. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Para efeito de apuração do valor da cesta básica, os preços dos produtos que a compõem serão considerados desprezando-se o menor e o maior dos preços correspondentes a cada um dos produtos, de modo que a apuração será feita pelo valor dos preços intermediários de cada item que integra a cesta básica. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Constatando-se, na apuração, a existência de apenas dois preços para um só produto de marcas ou

de qualidades diferentes, integrante da composição constante da cláusula décima terceira da presente Convenção, será considerada a média entre ambos. Existindo um só preço para um só produto este será considerado normalmente para efeito de apuração. **PARÁGRAFO TERCEIRO.** Quando um determinado produto, constante da cesta básica, não for encontrado em nenhum dos referidos supermercados e não existindo o preço a ele correspondente, nos citados estabelecimentos comerciais, será repetido o preço encontrado na última apuração. Persistindo a falta do produto o mesmo será apurado, pelo critério acima estabelecido, em outros dois supermercados diferentes. **PARÁGRAFO QUARTO.** A apuração de preços dos produtos que compõem a cesta básica será feita conjuntamente no dia convencionado, ou seja, 15 (quinze) de cada mês. Quando o referido dia coincidir com sábado, domingo ou feriado, a apuração será feita no último dia útil antecedente. **PARÁGRAFO QUINTO.** Considerando que o Artigo 8º, IV, da Constituição estabelece poderes à assembleia geral para fixar contribuição de custeio sindical, e que o Artigo 513, alínea a, da CLT, diz que os sindicatos podem "impor contribuição a todos que participam das categorias", e por unanimidade os participantes da assembleia geral do SINDIMETAL que aprovaram a CCT também aprovaram o repasse de um valor à entidade, e tendo em vista que na "ATA DE AUDIÊNCIA n.º 36667.2018", relativa à Mediação 000717.2018.18.000/6, o MPT deu parecer favorável "os termos da cláusula constante nesta mediação", "como medida de urgência, poderá ser feita entre as partes", garantindo o direito de oposição, diante disso, está assim convencionado: a) Do valor líquido das Cestas Básicas correspondente a quatro meses, relativas aos não associados, as empresas repassarão, para o SINDIMETAL, o valor equivalente à metade de cada uma, sendo a metade no mês de agosto/2018, metade no mês de setembro/2018, metade no mês de outubro/2018, e metade no mês de novembro/2018, cujo repasse até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da concessão da cesta. b) As quatro metades restantes dessas quatro cestas serão repassadas aos respectivos empregados, e as seguintes voltam a ser fornecidas integralmente. c) Esta contribuição é para custeio de despesas do sindicato com os trabalhos reivindicatórios em favor dos não associados, para a qual é fixado o prazo de dez dias simples (consecutivos) para oposição, a contar do primeiro dia do registro ministerial da presente CCT, cuja renúncia será feita diretamente no SINDIMETAL, onde o interessado assinará carta padronizada pela entidade. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA - PENALIDADE.** Para as empresas que descumprirem o ajustado na cláusula décima terceira, será aplicada como penalidade o seguinte: a) para as empresas que em um determinado mês não fornecerem cesta básica, estas ficarão obrigadas a cumpri-las, mediante

desconto do salário do empregado de 5% (cinco por cento) do valor da mesma, somente no mês da ocorrência; b) a partir da segunda vez que não fornecerem a cesta básica, as empresas se obrigam a fornecê-las sem qualquer desconto no salário do beneficiado, somente nos meses em que tiverem sido cometidas as infrações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CESTA BÁSICA AO DISPENSADO. A empresa que demitir o empregado no período de concessão da cesta básica se obriga a fornecê-la ao dispensado, promovendo o desconto na rescisão do contrato, conforme consta na Cláusula Vigésima Quarta. **Auxílio Educação. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FINANCIAMENTO DE MATERIAL ESCOLAR.**

As empresas concederão aos seus empregados financiamento de material escolar necessário à aprendizagem de seus filhos, durante a realização do curso de primeiro grau escolar, mediante relação fornecida pela escola e comprovação de matrícula. O valor da compra à vista será descontado em folha de pagamento em seis parcelas iguais e mensais, cujo valor do financiamento é limitado a 90% (noventa por cento) do salário-base do empregado. Os empregados que desejarem financiar curso de formação ou qualificação profissional para si ou para um familiar, desde que o curso se refira a funções utilizáveis nas empresas da categoria econômica, lhes serão garantido efetuar o pagamento por meio de parcelas descontadas de seu salário, em folha de pagamento e a empresa repassará o valor à respectiva escola, limitando esse valor a até 30% do salário do empregado. Para esse fim, o empregado interessado comunicará à empresa o nome da escola, o valor do curso e das parcelas a serem descontadas e o recolhimento será até o dia 10 do mês subsequente, sob pena de multa de 10% ao mês. **Auxílio Saúde. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FINANCIAMENTO DE MEDICAMENTOS.** As empresas, a partir de 1º de maio de 2019, concederão financiamento a seus empregados na compra de medicamentos, devidamente comprovados em nota fiscal, limitado a 30% (trinta por cento) de seu salário, desde que receitados pelo médico conveniado. Na ausência desses dois casos, por médicos de órgão previdenciário competente. Do financiamento será descontado apenas 70% (setenta por cento) do valor da compra, em uma única parcela, no final do mês subsequente ao da aquisição. Os medicamentos financiados serão para uso do empregado, cônjuge e filhos. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - FINANCIAMENTO DE ÓCULOS.** As empresas, a partir de 1º de maio de 2019 concederão aos seus empregados, financiamento para compra de óculos com lente corretiva de visão, que será descontado em folha de pagamento, em 06 (seis) parcelas iguais. O benefício será extensivo ao cônjuge e filhos. Garantida a gratuidade de óculos, ao empregado que necessitar utilizá-lo como EPI ou junto ao EPI. **Auxílio Morte/Funeral. CLÁUSULA VIGÉSIMA**

PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL. Em caso de falecimento do empregado (a) e/ou do cônjuge, fica assegurado o auxílio funeral no valor de 01 (um) salário mínimo, para face ao pagamento das despesas funerárias. **Seguro de Vida. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA.** Na hipótese do empregado desejar contratar seguro de vida e/ou acidentes, fica a empresa autorizada a proceder desconto mensal nos salários, nos valores informados pela empresa seguradora, repassando o valor descontado diretamente para esta. **Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades. Aviso Prévio. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO.** O aviso será concedido com observância rigorosa ao que estabelece o artigo 487 da CLT, ou seja, trabalhado ou indenizado, incabível, portanto, qualquer outra formalidade a ser exigida pela empresa. **PARÁGRAFO ÚNICO.** As empresas concederão a partir de 1º de maio de 2019, juntamente ao aviso prévio, a remuneração equivalente à ½ (meio) salário contratual, vigente no curso do aviso prévio, para os empregados que tenham mais de 03 (três) anos de trabalho na mesma empresa e remuneração equivalente a 01 (um) salário contratual, vigente no curso do aviso prévio, para os empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, limitada esta remuneração, em ambos os casos, a 03 (três) salários mínimos. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DIREITOS DURANTE O AVISO PRÉVIO.** Todo benefício de Lei ou Convenção que ocorrer no curso do aviso prévio, ou seja 30 (trinta) dias após a notificação do aviso prévio, será computado na rescisão do empregado. **Mão de Obra Temporária/Terceirização. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - OBRA CERTA.** As empresas que contratarem empregados destinados a execução de serviço por tempo determinado, como é o caso de obra certa ou temporária, se obrigam, a partir de 01 de maio de 2019, no ato da admissão, fornecer cópia do contrato ao empregado contratado. Não sendo válida essa modalidade contratual se não atender as exigências do art. 443, § 2º, da CLT. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TERCEIRIZAÇÃO.** As empresas que terceirizarem ou venham terceirizar seus serviços, através de empreiteiras, para ocupar os serviços de seus próprios empregados, ficam, a partir de 1º de maio de 2019, responsáveis por todos os direitos trabalhistas que a empreiteira não cumprir para com seus empregados, excetuando-se aqueles que exerçam funções ou desempenhem trabalhos alheios à atividade produtiva das empresas convenientes. **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO.** O empregado não poderá ser demitido sem justa causa, antes que se efetive o tempo exigido para a sua aposentadoria, desde que para completar sua aposentadoria lhe

falte 03 (três) anos, com 12 (doze) anos de serviço consecutivo na mesma empresa. Os afastados por motivo de auxílio-doença somente poderão ser demitidos após 30 (trinta) dias do retorno ao trabalho. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Em caso de pedido de demissão por parte do empregado, durante o período de contrato de experiência, ficam os mesmos dispensados do saldo de dias restantes, até o final do contrato, bem como de qualquer obrigação resultante do mesmo contrato de experiência a partir de 1º de maio de 2019, para o empregado que for readmitido nos 12 (doze) meses após sua demissão, na mesma função, desde que tenha cumprido 90 (noventa) dias ou mais de trabalho na mesma empresa. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Não existirá contrato de experiência a partir de 1º de maio de 2019 para o empregado que for readmitido nos 12 (doze) meses após sua demissão, na mesma função, desde que tenha cumprido 90 (noventa) dias ou mais de trabalho na mesma empresa. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Os sindicatos acordantes recomendam às empresas da respectiva categoria econômica a darem prioridade à mão de obra existente no Estado de Alagoas. **Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades. Estabilidade Mãe.** **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE.** À empregada gestante será assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias após o retorno ao serviço, permitindo-se, porém, qualquer acordo entre empregada e empregador, pedido de dispensa pela própria empregada, dispensa por justa causa, tudo conforme dispõe a legislação trabalhista vigente. **Outras normas de pessoal.** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES DA CTPS.** É terminantemente proibida a anotação de atestados médicos na CTPS do trabalhador da empresa. **Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas. Compensação de Jornada.** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO (BANCO DE HORAS).** Por força deste instrumento, às empresas fica permitido a pactuar diretamente com seus empregados, individual ou coletivamente, acordo de compensação de jornada escrito, estabelecendo livremente, de forma bilateral, a jornada de trabalho adequada, obedecido o seguinte critério: A redução da jornada, sem prejuízo dos salários, ocorrerá durante o período de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do instrumento de compensação entre empregador e empregado, período em que a jornada normal de trabalho será elevada em duas horas diárias, no máximo, de segunda à sexta-feira, em dias úteis, mediante ajuste escrito firmado entre empregados e empregadores, ficando estabelecido que o referido alongamento da jornada não importa em labor extraordinário, sendo remunerado como normal, salvo, se não

houver a folga correspondente a compensação. **PARÁGRAFO PRIMEIRO - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIOS.** Fica estabelecida a garantia de emprego e salários aos empregados signatários do acordo de compensação (banco de horas), durante sua vigência, não podendo ser dispensados sem justa causa. **PARÁGRAFO SEGUNDO - DO ADICIONAL NOTURNO - COMPENSAÇÃO.** Nos casos excepcionais em que o alongamento da jornada ocorrer no período noturno, fica assegurado aos empregados acordantes o pagamento do adicional inerente, não podendo a aludida compensação, sob nenhuma hipótese, se estender de um período de 12 (doze) meses para outro. **PARÁGRAFO TERCEIRO - VIGILANTES - VIGIAS - JORNADA.** Fica permitida a adoção da jornada de 12 X 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), mediante escala, para os empregados que exercem a função de vigilante e/ou vigia, não sendo devido o pagamento de horas extras, desde que observado o intervalo de 36 (trinta e seis) horas. **Faltas.** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS JUSTIFICADAS.** É vedado ao empregador descontar de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestados médicos, fornecido por profissional credenciado pelo órgão previdenciário competente, respeitados os casos em que a empresa disponha de serviço médico próprio ou conveniado. **Outras disposições sobre jornada.** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO - DISPENSA.** As empresas que mantiverem refeitórios em funcionamento dentro dos parâmetros legais e que trabalhem ou venham trabalhar em turnos, poderão reduzir o intervalo para repouso e alimentação de todos os seus empregados, para até 30 (trinta) minutos, ficando dispensado em tais casos a marcação de ponto nesse intervalo de conformidade com o que faculta a Portaria Ministerial nº 3082, de 11 de abril de 1984, exceto os que não trabalhem em regime de turno. **PARÁGRAFO ÚNICO.** O trabalhador que permanecer nas dependências da empresa no horário de refeição fica desobrigado de marcação de ponto, não podendo nesse período ser computado como horas extras. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIA DOS METALÚRGICOS.** Os sindicatos convenentes, de comum acordo, consideram a 2ª (segunda) segunda-feira do mês de abril, dia de folga remunerada dos trabalhadores beneficiários por esta Convenção Coletiva, devendo ser pagas com acréscimo de 100% (cem por cento), as horas extras trabalhadas naquele dia. **Saúde e Segurança do Trabalhador. Uniforme.** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME DE TRABALHO.** É obrigatório o uso de uniforme de trabalho, desde que tal uniforme seja fornecido gratuitamente pela empresa. **Insalubridade.** **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INSALUBRIDADE.** As empresas da categoria econômica darão

cumprimento às disposições sobre insalubridade, devendo o adicional, quando devido, ser pago de acordo com grau constatado pela perícia realizada por órgão ou empresa credenciado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas - SRTE-AL, respeitado o grau mínimo de 20% (vinte por cento), cuja base de cálculo é a definida em lei. **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE LEITE.** As empresas fornecerão aos seus empregados que exerçam trabalho em local insalubre, assim considerados pela perícia da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas - SRTE-AL, ao menos uma vez em cada expediente. **Relações Sindicais. Garantias a Diretores Sindicais. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.** Fica liberado do cumprimento do horário de trabalho na empresa o Presidente e o Primeiro Vice-Presidente do Sindicato Profissional, durante o exercício do cargo, sem prejuízo de seus salários. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Ficam ainda liberados do cumprimento do horário de trabalho nas empresas em que prestam serviços e sem prejuízo salarial, o Segundo Vice-Presidente e o Diretor Administrativo do sindicato profissional, respectivamente, durante 02 (dois) e 01 (um) dia por semana, para prestação de serviço junto ao respectivo sindicato. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** As empresas que contam em seus quadros funcionais com um ou mais membros da Diretoria do sindicato profissional, inclusive suplente, concederão a esses um total coletivo de 30 (trinta) dias por ano, que serão utilizados por indicação da presidência do referido sindicato, devendo, para uso desses 30 (trinta) dias a ser requisitado através de ofício à empresa a qual o mesmo está vinculado, com cópia para o sindicato patronal. **Acesso a Informações da Empresa. CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO - MATÉRIA SINDICAL.** Os empregadores autorizarão a afixação de aviso/divulgação do sindicato profissional, em quadro mural, em local de fácil visibilidade e bom acesso, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. **Contribuições Sindicais. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.** A partir de maio de 2019, as empresas procederão o desconto mensal da contribuição associativa dos empregados, em favor do sindicato profissional conveniente, no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), limitado ao valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos. Esclarecendo que conforme determina o precedente 119, do TST, esta convenção não está "obrigando trabalhadores não sindicalizados" a pagarem essa contribuição. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** A empresa que deixar de descontar a contribuição, do empregado que não tenha formalizado ao SINDIMETAL pedido de desfiliação ou de oposição ao desconto, fica obrigada a ressarcir à

entidade o valor correspondente, até que o desconto seja restabelecido, desde que a empresa seja comunicada nos termos do Parágrafo Terceiro desta cláusula. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Por ser a liberdade de associação sindical direito social dos trabalhadores, nos termos do art. 8º da Constituição Federal vigente, os empregados não poderão sofrer qualquer interferência e/ou ingerência patronal no tocante ao exercício desse direito. **PARÁGRAFO TERCEIRO.** Qualquer desfiliação ou desistência do quadro associativo do SINDIMETAL, somente será válida se ocorrer por livre e espontânea vontade e mediante requerimento redigido pelo respectivo sindicato e assinado pelo empregado interessado e no caso do analfabeto por meio de impressão digital, a qual será colhida no sindicato profissional. Cópia do requerimento será encaminhada à respectiva empresa para cancelar o desconto. **PARÁGRAFO QUARTO.** O recolhimento da aludida Contribuição será feito diretamente à tesouraria da entidade beneficiária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, através de relação nominal, em formulário fornecido pelo sindicato profissional ou em relação nominal em modelo próprio das empresas. Qualquer contribuição dos empregados em favor do SINDIMETAL poderá ser revisada ou alterada, a qualquer tempo, através de Assembleia Geral convocada na conformidade do Estatuto das disposições legais e constitucionais que tratam dessa matéria. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO - VERBA PRÓPRIA.** Fica estabelecido que a partir de maio de 2019, as empresas que não efetuarem os descontos e recolhimentos devidos ao Sindicato Profissional, ficam na obrigação de pagar à Entidade beneficiária com verba própria, o valor correspondente aos meses em atraso, corrigidos com multa de 10% (dez por cento) ao mês, mais as correções devidas. E para fim de estatística do número de trabalhadores na categoria, a cada três meses as empresas encaminharão ao SINDIMETAL, em dia de sua livre escolha, relação nominal de todos os seus funcionários, sindicalizados ou não. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO - PENALIDADES.** O recolhimento de qualquer contribuição feito à entidade beneficiária após o prazo estabelecido, sujeita-se ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor retido e/ou em atraso, sem prejuízo das demais cominações legais. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA.** De acordo com a autorização dada pelo art. 513, alínea "e", da CLT e, tendo em vista a aprovação dada pelas assembleias gerais dos sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho, fica estabelecida uma contribuição a ser paga diretamente pelas empresas, às suas expensas, diretamente ao sindicato profissional, cuja destinação será a

assistência médica e odontológica a ser prestada aos trabalhadores metalúrgicos e seus dependentes. A referida contribuição terá o valor total de R\$ 60,00 (sessenta reais), multiplicando pelo número de empregados existentes na empresa no mês do pagamento. Assim, as empresas recolherão para o sindicato profissional a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) no mês de maio de 2019; R\$ 10,00 (dez reais) no mês de julho de 2019; R\$ 10,00 (dez reais) no mês de setembro de 2019; R\$ 10,00 (dez reais) no mês de novembro de 2019; R\$ 10,00 (dez reais) no mês de janeiro de 2020; R\$ 10,00 (dez reais) no mês de março de 2020. As empresas que efetuarem a contribuição aqui prevista, pagarão as horas nos percentuais de 60% (sessenta por cento) nos dias úteis e 100% (cem por cento), nos dias de repouso remunerado e feriados civis e religiosos, assim considerados em lei. Fica facultado às empresas não associadas ao sindicato patronal a opção pelo não pagamento da contribuição para assistência médica e odontológica, desde que comuniquem a sua intenção, às entidades sindicais signatárias, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do registro desta convenção coletiva de trabalho no órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego. Na hipótese de opção pelo não pagamento da aludida contribuição, o pagamento das horas extras deverá ser feito com base nos percentuais de 80% (oitenta por cento) nos dias úteis e 140% (cento e quarenta por cento) nos dias de repouso remunerado e feriados civis e religiosos, assim considerados em lei. **Disposições Gerais. Aplicação do Instrumento Coletivo. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONQUISTAS ANTERIORES.** As condições estabelecidas nesta Convenção, uma vez superiores, prevalecerão sobre quaisquer acordos, práticas e condições existentes nas relações de trabalho entre as empresas e seus empregados. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DE VANTAGENS.** Prevalecem sobre esta Convenção todas as vantagens concedidas voluntariamente pelas empresas. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LICITUDE.** É lícita a condenação em honorários advocatícios em favor do Sindicato Profissional, pelas empresas que deixarem de cumprir as disposições desta Convenção ou da Lei, uma vez cobrada pela respectiva entidade profissional em ação de cumprimento da justiça do Trabalho, caso condenada pela referida Justiça. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - BENEFICIÁRIOS.** São beneficiários dos efeitos desta convenção todos os trabalhadores que exerçam atividades laborais nas empresas da categoria econômica das indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico no Estado de Alagoas, inclusive os afastados pelos motivos citados neste instrumento coletivo. **Descumprimento do Instrumento Coletivo. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MULTA.** A inobservância do ajustado neste instrumento, nas obrigações de fazer, acarretará

em multa equivalente a 01 (um) salário mínimo. **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA - PRORROGAÇÃO.** A vigência desta Convenção será prorrogada automaticamente por um período de 01 (um) ano, a partir de 01 de maio de 2020, caso não seja denunciada pelas partes com antecedência de 60 (sessenta) dias de seu término, excetuando-se a cláusula de correção salarial, que será objeto de discussão entre as partes. Na ocorrência de prorrogação, obrigam-se as partes a promover sua ratificação pelas Assembleias Gerais, no prazo de 30 (trinta) dias de seu término e sua formalização perante os órgãos competentes, passando a vigorar como se nova Convenção fosse, para quaisquer efeitos.

Maceió, 18 de dezembro de 2019.

Relator

	Acórdão
	Processo Nº DC-0000157-56.2019.5.19.0000
Relator	ANTONIO ADRIUALDO ALCOFORADO CATAO
SUSCITANTE	SINDIMETAL - SINDICATO DOS METALURGICOS DE ALAGOAS
ADVOGADO	RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO(OAB: 4566/AL)